

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.004792/2002-43
Recurso nº 154.834 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.178 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria IRPJ e OUTRO
Recorrente BANCO FONTE CIDAM S.A.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ-I

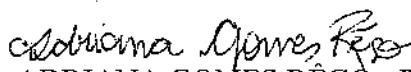
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

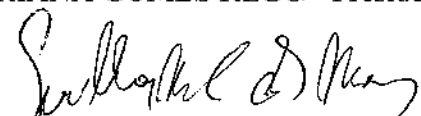
Exercício: 1999

Ementa: REGIME DE COMPETÊNCIA – RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO – MOMENTO DO RECONHECIMENTO – Pelo regime de competência, o indébito não deve ser reconhecido como receita tributável do IRPJ e da CSLL no trânsito em julgado da sentença judicial que não definiu o valor a ser restituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Adriana Gomes Rego e Marcelo Cuba Netto, que negavam provimento. A conselheira Adriana Gomes Rego fará declaração de votos.


ADRIANA GOMES RÊGO - Presidente


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator

EDITADO EM: 18 FEV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo (Presidente da Turma), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Cheryl Berno (Suplente Convocada), Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente de Turma).

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foram lavrados, relativamente ao ano-calendário de 1998, autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 226 a 243.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças de acusação e defesa:

Versa o presente processo sobre os Autos de Infração de fls. 211/218, lavrados pela DEINF/RJ, em 01/04/2002, sendo exigidos o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$192.476,62 e a Contribuição Social (CSLL) no valor de R\$138.583,17, ambos com multa de 75% e juros de mora. O crédito total lançado monta a R\$768.919,45.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em ação fiscal, ter sido apurada a infração abaixo:

OMISSÃO DE RECEITAS. Omissão de escrituração de receitas conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 198/210. No referido termo, a fiscalização concluiu que "quanto aos direitos creditórios da ação judicial do Banco Cindam ficou aqui comprovado que tais direitos surgiram em novembro de 1998, com o trânsito em julgado da decisão, e assim deveria ter o contribuinte oferecido tais valores a tributação do ano-calendário de 1998 e não como este de fato procedeu, registrando a receita no ano-calendário de 1999". Acrescenta que não há que se falar em postergação, tendo em vista que em 1999 foi apurado prejuízo fiscal.

Enquadramento legal: artigos 195, II, 197, § único, do RIR/1994; artigo 24, da Lei 9.249/1995.

Enquadramento legal da multa e dos juros de mora: fl. 212.

Enquadramento legal da CSLL: fls. 216 e 218.

O interessado apresentou, em 29/04/2002, a impugnação de fls. 226/243. Na referida peça de defesa alega, em síntese, que:

- ingressou em juízo pleiteando a declaração de inconstitucionalidade do PIS exigido na forma dos Decretos-lei 2.445 e 2.449/1988; o juízo singular determinou que o PIS fosse recolhido nos estritos termos da LC 07/1970; o TRF manteve a decisão e o acórdão transitou em julgado em 16/11/1998; em 1999, contabilizou a diferença como crédito a recuperar;



- *houve uma inversão numérica no valor da receita constante do Termo de Verificação Fiscal de fls. 198/210;*
- *o raciocínio da fiscalização foi coerente, exceto em relação à definição do momento em que os créditos do PIS tornaram-se líquidos e certos;*
- *a aquisição definitiva do direito à restituição/compensação dos créditos do PIS, objeto da suposta omissão de receitas, não ocorreu em novembro de 1998, quando do trânsito em julgado da ação judicial, mas em 1995, em decorrência dos efeitos (erga omnes e extunc) da Resolução 49 do Senado Federal, que suspendeu os Decretos-lei 2.445 e 2.449/1988;*
- *levando-se em conta o entendimento acima, já teria ocorrido a decadência;*
- *em relação à cobrança da CSLL, lançamento reflexo, houve ofensa ao princípio da isonomia, à forma federativa de Estado e ao princípio da legalidade, faltando, ainda, regulamentação do Fundo Social de Emergência.*

Encerra solicitando o cancelamento dos Autos de Infração.

Compre-me, porém, destacar mais um ponto que não consta do relatório da autoridade julgadora de primeiro grau. Conforme o termo de fiscalização (fl. 208), a receita deveria ter sido reconhecida em 1998 e não em 1999, como procedido pelo autuado. No entanto,

Não há que se falar em postergação da receita decorrente do crédito tributário do ano de 1998 para o ano de 1999, tendo em vista que em 1999 a instituição financeira apurou um prejuízo fiscal [...]

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 260 a 265) negou provimento à defesa, por considerar, assim como a autoridade lançadora, que a receita deve ser reconhecida apenas no trânsito em julgado da ação pertinente. Entendeu que, em face da não desistência da ação, o direito só foi adquirido com o seu trânsito em julgado e não com a edição da Resolução 49/95 do Senado Federal.

Asseverou, ainda, que a inversão de valores no termo de fiscalização não afetou o lançamento, bem como não tomou conhecimento das contestações especificamente dirigidas à CSLL, por considerá-las atinentes a controle de constitucionalidade.



DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 290 a 303, mediante o qual repisou (aliás, na sua maioria, *ipsis litteris*) os argumentos já trazidos na impugnação relativos ao momento do reconhecimento da receita, bem como à decorrente decadência.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Os fatos são incontroversos. Cumpre-nos apenas qualificá-los a luz do direito vigente.

O ADI SRF 25/03 dispõe sobre a tributação de valores restituídos ao contribuinte pessoa jurídica, por força de sentença judicial em ação de repetição de indébito. Apesar da não vinculação deste Colegiado aos atos do Sr. Secretário da Receita Federal, reputo relevante destacar alguns dos dispositivos desse ato declaratório:

Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24 de dezembro de 2003

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 53 da Lei nº 9.430, de 1996, e o que consta do processo nº 13603.001166/2002-76, declara:

Art. 1º Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

(...)

Art. 4º No caso de reconhecimento das receitas pelo regime de caixa, o indébito e os juros passam a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no momento do pagamento do precatório.

Art. 5º Pelo regime de competência, o indébito passa a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no trânsito em julgado da sentença judicial que já define o valor a ser restituído.

§ 1º No caso de a sentença condenatória não definir o valor a ser restituído, o indébito passa a ser receita tributável pelo IRPJ e pela CSLL:

I - na data do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução, fundamentados no excesso de execução (art. 741, inciso V, do CPC); ou

II - na data da expedição do precatório, quando a Fazenda Pública deixar de oferecer embargos à execução.

O presente caso não se enquadra no art. 4, nem no *caput* do art. 5, mas sim no seu § 1, pois o regime é de competência e a sentença não define o valor a ser restituído.

Comungo do entendimento fixado pelo referido ato normativo, pois, para haver o reconhecimento de um elemento patrimonial, no caso um direito, é necessária, além da certeza da sua existência, a certeza também do seu valor; e tal certeza não é estabelecida pelo trânsito em julgado de uma sentença em que se concede um direito ainda não liquidado.

Assim, uma vez adotada a disciplina acima reproduzida, não me resta dúvida de que o valor não deveria ter sido reconhecido no ano-calendário de 1998 como pretendeu a autoridade fiscal.

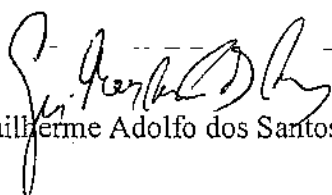
Acho oportuno fazer ainda mais uma consideração. Como a recorrente reconheceu o direito de crédito em sua escrituração no ano de 1999 no exercício de uma faculdade que a legislação lhe confere, “adiantou” o aspecto temporal do fato gerador. Nesse caso, deveria ter reconhecido, como aliás o fez, o valor no ano de 1999.

Mesmo para aqueles que divergiram desse meu entendimento, o reconhecimento em 1999 jamais poderia deslocar para o passado o aspecto temporal do fato gerador. Seria ferir o Primado da Irretroatividade.

Vamos supor, por hipótese, que a empresa tivesse aguardado a emissão do precatório, por exemplo em 2005, sem ter realizado qualquer reconhecimento e aproveitamento do crédito. Nesse caso, o direito deveria ter sido reconhecido em 1998 ou 2005? Evidentemente, em 2005.

Ora, partindo dessa premissa, um ato praticado após 1998 – por exemplo, em 2002 – poderia, no máximo, deslocar a ocorrência do fato gerador para o próprio ano de 2002. Jamais determinaria a ocorrência do fato gerador em um período anterior, no caso, em 1998.

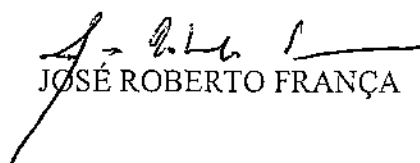
Voto, pois, por dar provimento ao recurso voluntário.


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 18 FEV 2010.


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração;

☐ _____.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

CERTIDÃO

De acordo com o disposto no § 8º do artigo 63 do Regimento Interno do CARF (Anexo II da Portaria MF nº 256/2009) e considerando que até a presente data não foi encaminhada a declaração de voto da Ilustre Conselheira Adriana Gomes Rego no Acórdão nº 1201-00.178, certifico a desistência dessa declaração.

Brasília, 18 de fevereiro de 2009.

Assinatura manuscrita de José Roberto França, em tinta preta, sobre uma linha horizontal.

José Roberto França
Secretário da Segunda Câmara da Primeira Seção de Julgamento
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais